

## O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

Helena Soares Souza Marques Dias<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo aborda o planejamento sucessório como instrumento de prevenção de conflitos familiares. Como procedimento metodológico utilizou-se uma análise bibliográfica, a partir da doutrina e legislação existentes sobre o tema. Tendo em vista o surgimento do planejamento sucessório como o conjunto de estratégias com a finalidade de organização prévia da sucessão, pergunta-se se os instrumentos de projeto sucessório são eficazes na prevenção de conflitos familiares nos âmbitos jurídico e afetivo, o que justifica a necessidade de promover a ampliação da discussão sobre o assunto. Tem-se como objetivo geral estudar o planejamento sucessório na prevenção de conflitos na esfera familiar. Como objetivos específicos buscamos apresentar o conceito do termo sucessão e de Direito das Sucessões e descrever sua função, conceituar planejamento sucessório, apresentar suas vantagens e descrever seus instrumentos de efetivação, bem como analisar se o projeto sucessório é mecanismo preventivo de conflitos familiares. Com as profundas transformações sociais ocorridas a partir do século XX, a família contemporânea torna-se cada vez mais complexa, sendo terreno fértil para a ocorrência de disputas e litígios diante da morte do titular do patrimônio. Além disso, não são raras as situações em que empresas familiares vão à falência em razão do mau gerenciamento dos empreendimentos pelos sucessores. Diante disso, concluiu-se que o planejamento sucessório se trata de importante ferramenta de organização prévia da sucessão, permitindo a preservação do patrimônio e a minimização de conflitos entre os membros dos núcleos familiares.

**Palavras-chave:** Direito das Sucessões. Planejamento sucessório. Conflitos familiares. Prevenção.

**Abstract:** This article discusses succession planning as an instrument for preventing family conflicts. As a methodological procedure a bibliographic analysis was used, based on existing doctrine and legislation on the subject. In view of the emergence of succession planning as the set of strategies for the purpose of prior organization of succession, it is asked if the succession design tools are effective in preventing family conflicts in the legal and affective spheres, which justifies the need for promote the broadening of the discussion on the subject. The general objective is to study succession planning in conflict prevention in the family sphere. As specific objectives we seek to present the concept of succession and succession law and describe its function, conceptualize succession planning, present its advantages and describe its instruments of effectiveness, as well as analyze if the succession project is a preventive mechanism of family conflicts. With the deep social transformations that have occurred since the twentieth century, the contemporary family becomes increasingly complex, being fertile ground for the occurrence

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Universidade da Região da Campanha (URCAMP/RS), Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade Católica de Pelotas (UCPel/RS), Pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões e em Direito Agrário e do Agronegócio pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP/RS). OAB/RS 94.536. E-mail: hssdias@hotmail.com.

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

of disputes and litigation in the face of the death of the patrimony holder. In addition, situations in which family businesses go bankrupt due to poor management of ventures by successors are not uncommon. Thus, it is concluded that succession planning is an important tool for prior organization of the succession, allowing the preservation of assets and minimizing conflicts among members of the family.

**Key words:** Succession Law. Inheritance planning. Family conflicts. Prevention.

### 1 INTRODUÇÃO

O Direito das Sucessões é o ramo do Direito Civil responsável por estudar e normatizar o fenômeno sucessório, ou seja, a transferência do patrimônio de alguém em razão de sua morte, para os sucessores. Seu surgimento se deu com o objetivo principal de garantir a manutenção e perpetuidade do patrimônio através das gerações futuras (Delgado, 2019). No entanto, de acordo com Delgado, “essa continuidade nem sempre é tranquila e muitas vezes a sucessão se converte em rompimento, originando verdadeiros dramas familiares” (2019, on-line) que repercutem diretamente nas questões patrimoniais da família.

Ao longo dos tempos as famílias sofreram diversas modificações, tornando-se as relações pessoais cada vez mais complexas, razão pela qual houve grande evolução na área do Direito de Família, ao qual coube adequar-se às transformações sociais, religiosas e culturais. No entanto, o Direito das Sucessões não acompanhou adequadamente referidas evoluções, restando engessado e totalmente distante da realidade das famílias contemporâneas. Surge então o planejamento sucessório, com a finalidade de facilitar o enfrentamento da morte no seu aspecto patrimonial.

Tendo em vista o surgimento do planejamento sucessório como o conjunto de estratégias com a finalidade de organização prévia da sucessão, pergunta-se se os instrumentos de projeto sucessório são eficazes na prevenção de conflitos familiares nos âmbitos afetivo e jurídico, justificando-se, assim, a ampliação da discussão sobre o assunto para um estudo mais aprofundado do tema.

Desse modo, o objetivo geral do presente estudo foi estudar a utilização do planejamento sucessório na prevenção de conflitos na esfera familiar. Para tanto, primeiramente buscou-se realizar uma breve explanação sobre os conceitos básicos de sucessão e de Direito das

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Sucessões. Objetivou-se, também, conceituar planejamento sucessório, apresentar suas vantagens e enumerar seus principais instrumentos de efetivação. Por fim, buscou-se analisar se o projeto sucessório realmente se trata de um efetivo instrumento preventivo de conflitos familiares, na medida em que a sucessão é previamente definida pelo autor da herança.

Com a finalidade de promover o presente estudo, foi utilizada como procedimento metodológico uma análise bibliográfica, a partir da doutrina e da legislação existentes sobre o tema.

### 2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO DAS SUCESSÕES

A palavra sucessão deriva do latim *successio*, do verbo *sucedere* (*sub* + *cedere*), “significando substituição, com a ideia subjacente de uma coisa ou de uma pessoa que vem depois de outra” (Farias; Rosenvald, 2019, p. 30). Para Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim, sucessão “tem o sentido de substituição de pessoas ou de coisas, transmissão de direitos, encargos ou bens, numa relação jurídica de continuidade” (2018, p. 37), implicando, assim, na existência de um sujeito que adquire e que sucede ao antigo titular de valores. A substituição, também chamada de sub-rogação, será *real* quando se referir ao objeto de uma relação jurídica, e *personal* quando se tratar do sujeito de uma relação jurídica (Farias; Rosenvald, 2019).

Em sentido amplo, o termo sucessão ou sub-rogação pessoal significa transmissão, que ocorre quando determinada pessoa é investida em direitos, obrigações ou em um complexo de direitos e obrigações que antes pertenciam a outro sujeito, podendo o fenômeno sucessório decorrer de ato *inter vivos* ou *mortis causa* (Carvalho, 2017).

A sucessão *inter vivos* é aquela ocasionada por negócios jurídicos realizados durante a vida do sujeito e está situada em variadas disciplinas do Direito Civil, como por exemplo, no Direito de Família, no Direito das Coisas e no Direito das Obrigações (Carvalho, 2017).

Já a sucessão *causa mortis*, objeto de estudo do Direito das Sucessões, é também chamada de sucessão hereditária e diz respeito, segundo Farias e Rosenvald, “à substituição do sujeito de uma relação jurídica por conta da morte do seu titular” (2019, p. 32), ou seja, é a substituição que decorre do falecimento, do fim da pessoa natural (Tartuce, 2018).

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

O Direito das Sucessões, portanto, pode ser compreendido como “o ramo do Direito Civil-Constitucional que tem por principal objetivo estudar e regulamentar a destinação do patrimônio da pessoa física ou natural” (Carvalho, 2017, p. 19) ou, ainda, como “o conjunto de normas que disciplina a transferência patrimonial de uma pessoa em função de sua morte” (Gagliano; Pamplona Filho, 2018, p. 38). Por fim, pode o Direito das Sucessões ser definido como “o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido” (Tartuce, 2018, p.2). Cumpre destacar que, conforme as lições de Oliveira e Amorim (2018), o Direito das Sucessões preocupa-se somente com o *de cuius* ou falecido quando este houver deixado bens, direitos, créditos, direitos ou obrigações pendentes de cumprimento, o que se dará por meio do procedimento de inventário.

Pertinente esclarecer que nem todos os bens, direitos e obrigações do *de cuius* são transferidos aos sucessores com o falecimento do autor da herança, uma vez que determinados direitos são considerados personalíssimos, ou seja, são intransmissíveis em razão de sua própria natureza, por força de lei ou por convenção. A título ilustrativo, citam-se como exemplos os direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a integridade física e a privacidade, bem como os direitos políticos. Isso porque os bens jurídicos não patrimoniais são extintos com a morte de seu titular, ainda que alguns de seus efeitos continuem sob a proteção da lei (Carvalho, 2017).

De forma diversa, tratando-se de relações jurídicas patrimoniais, ocorrendo a morte de seu titular, admite-se a substituição do sujeito em razão da transmissão de direitos e obrigações aos sucessores. Assim, a estes são transmitidas todas as relações jurídicas de caráter patrimonial que até então pertenciam ao falecido, como débitos, créditos, obrigações, posse e direitos reais, sendo a herança – conjunto de direitos e obrigações que antes eram de titularidade do *de cuius* – o objeto do Direito das Sucessões (Farias; Rosenvald, 2019).

Com o advento da Carta Magna de 1988 houve uma verdadeira revolução no ordenamento jurídico brasileiro e, sendo a Constituição Federal a norma suprema do ordenamento jurídico, imperiosa, se faz a necessidade de analisar o Direito Civil sob a perspectiva constitucional. Sendo a dignidade da pessoa humana o valor máximo no novo

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

ordenamento jurídico, “as normas devem ser compreendidas em razão da pessoa humana e de sua realização existencial, garantindo-lhe um mínimo de direitos fundamentais que sejam vocacionados para proporcionar-lhe vida com dignidade” (Farias; Rosenvald, 2019, p. 48).

Desta forma, todas as relações jurídicas, incluindo as de direito sucessório, devem atender à função social dos institutos com a finalidade de garantir a dignidade de cada um de seus partícipes. Nesse sentido surge a chamada despatrimonialização do Direito Civil, que passa a priorizar as situações existenciais em detrimento das patrimoniais, reconstruindo o sistema em razão da pessoa, e não do patrimônio (Teixeira, 2019).

Sendo assim, é extremamente relevante o respeito à função social da herança e do direito sucessório, uma vez que

a transmissão patrimonial de alguém que faleceu gera a conservação das unidades econômicas, em prol da proteção de seu núcleo familiar. No dizer de Washington de Barros Monteiro, “ocorreria, sem dúvida, improdutivo dispêndio de energias se essas unidades devessem desaparecer pela morte das pessoas que as criaram e as mantiveram, impondo-se-lhes a restauração por outros homens. A sociedade tem, por isso, o maior interesse na subsistência da herança, porque, com a sucessão, sobrevivem tais unidades, sem solução de continuidade, em benefício geral” (Teixeira, 2019, p. 55).

Em razão do exposto, existe a possibilidade do estabelecimento de limitações e mitigações ao exercício de direitos sucessórios, tanto para o titular do patrimônio quanto para seus sucessores. A título exemplificativo, cita-se a impossibilidade de o titular dispor em testamento de mais de 50% de seu patrimônio quando existirem herdeiros necessários, visando a proteção da dignidade de seu núcleo familiar. Outro exemplo diz respeito à indignidade e deserdação, que afastam o sucessor do recebimento da herança quando apresentar conduta desfavorável em relação ao titular do patrimônio (Teixeira, 2019, p. 49).

Por fim e não menos importante, destaca-se que o direito sucessório decorre diretamente do direito à propriedade, que tem entre seus fundamentos a possibilidade de transmissão por ato entre vivos ou em razão da morte. Neste sentido

a transferência da propriedade explicita a relevância prática do Direito das Sucessões: “porque o homem desaparece, mas os bens continuam; porque grande parte das relações humanas transmigra para a vida dos que sobrevivem, dando continuidade, via relação sucessória, no direito dos herdeiros, em infinita e contínua manutenção da imagem e da atuação do morto, em vida, para depois da morte”, nos dizeres de Eduardo de Oliveira Leite (Teixeira, 2019, p. 57).

### 3 PANORAMA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Embora o Direito das Sucessões seja disciplina de extrema relevância, a abordagem em vida sobre a destinação do patrimônio para depois da morte sempre foi um tabu, não sendo a própria morte assunto de interesse de muitas pessoas. Tem-se por hábito planejar atividades cotidianas como estudos, festas, férias, casamento, filhos, aquisição de bens, entre outros. No entanto, mesmo sendo o único acontecimento certo e inevitável, não faz parte da cultura do brasileiro falar sobre a morte, muito menos planejá-la, pois tais atitudes, supostamente, teriam o condão de “atrair o azar”. Ademais, o planejamento não é um hábito do brasileiro, que costuma deixar para a última hora a resolução dos seus problemas (Tartuce, 2018).

No entanto, em razão das profundas transformações sociais ocorridas ao longo do século XX, a sistemática do ordenamento jurídico sucessório brasileiro encontra-se engessada e distante da realidade das famílias contemporâneas, que não dispõem de muitas alternativas para exercer a autonomia privada. A fim de facilitar o enfrentamento das questões patrimoniais relacionadas à morte, surge a ideia de planejamento sucessório (Teixeira, 2019).

#### 3.1 Conceito

O planejamento sucessório pode ser conceituado como “o instrumento jurídico que permite a adoção de uma estratégia voltada para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte” (Teixeira, 2019, p. 35), como o conjunto de medidas adotadas, ainda em vida, pelo titular do patrimônio, a fim de regular a sucessão (Fonseca, 2018) ou, ainda, como “um conjunto de atos que visa a operar a transferência e a manutenção organizada e estável do patrimônio do disponente em favor dos seus sucessores” (Gagliano; Pamplona Filho, 2018, p. 403). Importante destacar que o planejamento sucessório é realizado pelo titular de um patrimônio ainda em vida, sendo que seus efeitos só serão aplicados após a morte (Teixeira, 2019)

Trata-se o planejamento sucessório de instrumento jurídico multidisciplinar, pois tem por característica dialogar com outras áreas do Direito, como por exemplo, o Direito de Família, o Direito Tributário, o Direito Societário, o Direito Internacional Privado, entre outros, com a

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

finalidade de garantir máxima eficiência e segurança na transmissão do patrimônio após o falecimento de seu titular (Delgado, 2019), atendendo à necessidade de organização patrimonial, bem como auxiliando no enfrentamento da dificuldade das pessoas em lidar com a morte.

A respeito do assunto, tem-se que

Planejar a sucessão significa organizar o processo de transição do patrimônio, levando em conta aspectos como (i) ajuste de interesses entre os herdeiros na administração dos bens, principalmente quando compõem capital social de empresa, aproveitando-se da presença do fundador como agente catalisador de expectativas conflitantes, (ii) organização do patrimônio, de modo a facilitar a sua administração, demarcando com clareza o ativo familiar do empresarial, (iii) redução de custos com eventual processo judicial de inventário e partilha que, além de gravoso, adia por demasiado a definição de fatores importantes na continuidade de gestão patrimonial, e, por último, (iv) conscientização acerca do impacto tributário dentre várias opções lícitas de organização do patrimônio, previamente à transferência, de modo a reduzir o seu custo (Peixoto, 2011, p. 138).

Entretanto, para que o planejamento sucessório seja efetivo e seguro, devem ser obedecidas regras fundamentais. Isto porque, conforme Ana Carolina Brochado Teixeira e Alexandre Miranda Oliveira, “a ordem pública é um dos limites às manifestações da autonomia privada, sendo importante se investigar quais os atos validamente praticados no intuito de planejar o destino dos bens após a morte, e quais terão sua validade ou eficácia questionada” (2019, p. 42).

A primeira regra diz respeito à proteção da legítima ou reserva hereditária, prevista no artigo 1.845 do Código Civil, que corresponde à porção do patrimônio que a lei assegura aos herdeiros necessários (descendentes, ascendentes, cônjuge e companheiro), sendo uma das principais discussões a respeito do assunto aquela relacionada ao critério que deverá ser adotado com a finalidade de equivaler as legítimas: valor do bem quando do ato de liberalidade ou o valor do bem quando da abertura da sucessão. Ademais, deve-se atentar ao fato de que não são raras as situações em que são praticados atos simulados com a clara intenção de fraudar a legítima, como no caso de contrato simulado de compra e venda, aparentemente legal, mas que esconde uma doação que visa prejudicar os direitos sucessórios dos herdeiros e suas legítimas (Delgado; Marinho Júnior, 2019).

A segunda regra refere-se ao respeito à proibição dos chamados pactos sucessórios ou *pacta corvina*, prevista no artigo 426 do Código Civil, que proíbe a celebração de contratos que

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

tenham por objeto a herança de pessoa viva (Tartuce, 2019). Como explicam Delgado e Marinho júnior (2019, p. 237):

É o caso, por exemplo, em que as partes convencionam que nenhum dos contratantes será herdeiro do outro e, aberta a sucessão pelo falecimento de qualquer deles, todo o seu patrimônio reverterá exclusivamente para seus respectivos descendentes ou ascendentes. Nessa hipótese, entendeu-se que 'o pacto antenupcial que trata de direito sucessório, nesta parte, caracteriza o denominado *pacta corvina*, cujo vício deve ser pronunciado de ofício pelo juiz, não admite suprimento, não é suscetível de confirmação e nem convalesce pelo decurso do tempo”.

Enquanto prevalecer entre nós esse entendimento, a pactuação sucessória em contratos antenupciais ou em qualquer outro instrumento, no bojo de uma operação de planejamento, pode ser considerada uma tentativa de fraude.

Sendo assim, o planejamento sucessório, que deverá ser feito em vida, é imprescindível para quem deseja determinar a destinação do seu patrimônio após a morte, podendo ser realizado através de diversos instrumentos jurídicos. No entanto, deverão sempre ser respeitadas as regras previstas no ordenamento jurídico, especialmente as que dizem respeito à legítima dos herdeiros necessários, não podendo o planejamento sucessório ter como finalidade a fraude à lei.

### 3.2 Vantagens

É inegável que o planejamento sucessório apresenta diversos valores positivos na vida social, como “evitar conflitos, permitir que os desejos sobre aspectos fundamentais da vida da pessoa sejam manifestados e executados, garantir a continuidade de empresas e negócios, bem como fomentar uma melhor distribuição da herança, conforme as pessoas dos herdeiros e os integrantes do monte” (Nevares, 2019, p. 280).

Na medida em que possibilita ao titular de patrimônio a organização e destinação de seus bens para depois de sua morte, o planejamento sucessório é vantajoso por permitir a adequada divisão da herança entre os herdeiros, evitando-se, inclusive, a realização dos longos e demorados inventários, bem como as despesas decorrentes. Outra vantagem da estruturação sucessória prévia diz respeito à possibilidade de o titular garantir a preservação do seu patrimônio, obstando a sua dilapidação, ou mesmo a vinculação com terceiros estranhos ao núcleo familiar, como por exemplo, noras e genros (Fonseca, 2018).

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Ademais, a realização do planejamento patrimonial sucessório permite a regulamentação da administração dos bens, bem como a posse imediata de bens e direitos e de recursos financeiros aos beneficiários, viabilizando, portanto, “a continuidade dos negócios e a preservação das atividades empresariais desenvolvidas pelo autor da herança” (Fonseca, 2018, p. 233).

Ainda, destaca-se como vantagem do projeto sucessório a economia na questão fiscal, uma vez que a organização tributária feita dentro dos limites legais permite uma significativa redução no pagamento de impostos (Teixeira, 2019).

Permite, também, minimizar as interferências legislativas nas questões patrimoniais, bem como diminuir problemas decorrentes das oscilações da jurisprudência (Fonseca, 2018). Por outro lado, a maior autonomia do titular do patrimônio é outra questão relevante na opção pela realização do planejamento da sucessão, pois possibilita ao autor da herança “organizar, da melhor forma, o que deseja dentro de sua parte disponível, mas respeitando os limites da legítima quando houver herdeiros necessários” (Teixeira, 2019, p. 37). Desta forma, é possível que litígios sobre a herança sejam evitados futuramente, assunto que será abordado adiante.

### 3.3 Instrumentos

O sistema jurídico apresenta múltiplas opções de mecanismos ou instrumentos à disposição dos particulares que possibilitam a efetivação do planejamento patrimonial sucessório. Por não serem objeto específico de estudo do presente trabalho, faremos uma breve revista acerca da temática.

Referidos instrumentos podem ser divididos em unilaterais e plurilaterais. Os unilaterais são mecanismos constituídos a partir da vontade do titular do patrimônio, ou seja, o autor da herança, que determina unilateralmente a destinação que será dada ao seu patrimônio por ocasião de sua morte. Já os plurilaterais são os instrumentos que se constituem por declarações de vontade do autor da herança, bem como de seus sucessores, ou seja, entre os envolvidos no fenômeno sucessório (Nevares, 2019).

Entre os diversos instrumentos de planejamento sucessório, destacam-se:

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

a) escolha por um ou outro regime de bens no casamento ou na união estável, até além do rol previsto no Código Civil (regime atípico misto) e com previsões específicas; b) constituição de sociedades, caso das *holdings* familiares, para a administração e até partilha de bens no futuro; c) formação de negócios jurídicos especiais, como acontece no *trust*, analisado em textos seguintes a este; c) realização de atos de disposição em vida, como doações – com ou sem reserva de usufruto -, e *post mortem*, caso de testamentos, inclusive com as cláusulas restritivas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade; d) efetivação de partilhas em vida e de cessões de quotas hereditárias após o falecimento; e) celebrações prévias de contratos onerosos, como de compra e venda e cessão de quotas, dentro das possibilidades jurídicas do sistema; f) eventual inclusão de negócios jurídicos processuais nos instrumentos de muitos desses mecanismos; g) pacto parassocial, como se dá em acordos antecipados de acionistas ou sócios; e h) contratação de previdências privadas abertas, seguros de vida e fundos de investimento (Tartuce, 2019, on-line).

Sendo assim, visando atender a uma nova realidade, com profundas transformações sociais e econômicas, inúmeros são os mecanismos de planejamento sucessório existentes à disposição dos particulares a fim de garantir a adequada continuidade do patrimônio através das gerações, permitindo, nas palavras de Xavier e Xavier, que fique “cada coisa em seu lugar, sem qualquer tipo de pendência que recaia sobre as gerações futuras” (2019, p. 201).

#### **4 O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES**

Sabe-se que o falecimento de um ente próximo e o consecutivo processo sucessório são eventos que, muitas vezes, motivam a geração de inúmeros e intermináveis dramas e conflitos familiares, tanto na esfera pessoal quanto na esfera judicial, que podem inclusive levar ao total rompimento dessas relações. Como refere Daniele Chaves Teixeira (2017), não é pequeno o número de processos de inventário que tramitam por várias décadas em razão das divergências existentes entre os herdeiros, privando-os, muitas vezes, do uso e da fruição dos bens deixados pelo autor da herança, que acabam sendo desvalorizados ou até mesmo perecem em razão da falta de manutenção.

Com as profundas transformações sociais ocorridas a partir do século XX e com o advento do divórcio e a regulamentação da união estável, mais complexas se tornaram as estruturas familiares. Isso porque:

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

uma mesma pessoa pode constituir família em virtude da realização de um primeiro casamento e, posteriormente, uma vez desfeito este, contrair novo matrimônio ou estabelecer convivência estável, com a conseqüente superveniência de nova prole. Vindo ele a falecer, concorrerão à herança não só os filhos do primeiro casamento, como também aqueles oriundos da segunda união. Por igual, participarão da sucessão o cônjuge ou companheiro supérstite, eventuais legatários e até mesmo o primeiro consorte caso o casamento não tenha sido por meio de divórcio judicial ou extrajudicial ou, ainda que assentada formalmente a dissolução do matrimônio, não tenha sido celebrada, naquela oportunidade, a partilha patrimonial (Fonseca, 2018, p. 234).

Ademais, não são raras as situações em que grandes grupos empresariais sucumbem em razão das disputas e conflitos entre os herdeiros ou de sua falta de conhecimento e habilidade para gerenciar e conduzir os empreendimentos. Isso porque a multiplicidade e diversidade de bens de pessoas que construíram patrimônios representativos e, principalmente, empresas ou grupos empresariais, tornam mais comum o surgimento de conflitos de difícil solução entre os sucessores.

A título informativo, Delgado e Marinho Júnior apresentam pesquisa realizada pela PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes no ano de 2013, na qual constatou-se que “somente 50% das empresas sobrevivem à passagem para a segunda geração; 28% para a terceira geração; e 6% para a quarta geração ou mais gerações” (2019, p. 221).

Diante desse panorama surge o planejamento sucessório, que tem por escopo atender à necessidade de organização prévia da sucessão para o melhor enfrentamento dos sucessores diante da morte do autor da herança, atuando como importante instrumento na prevenção ou diminuição de conflitos e litígios familiares futuros, bem como para garantir a preservação do patrimônio, uma vez que, conforme Delgado e Marinho Júnior, “as diversas ferramentas utilizadas nas operações de planejamento patrimonial e familiar em geral são capazes de fornecer respostas mais adequadas aos conflitos entre herdeiros do que as do Direito de Família e das Sucessões” (2019, p. 222).

Em situações de conflitos em empresas familiares, por exemplo, orientam Delgado e Marinho Júnior que a instituição de uma *holding* patrimonial familiar seria útil na medida em que pode-se, por meio de cláusulas contratuais, estabelecer-se regras mínimas de convivência entre os herdeiros que compõem o quadro societário da empresa, devendo estes comportarem-se não mais como parentes, mas como sócios, submetendo-se, então, às regras estabelecidas pelo Direito Empresarial (2019).

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Cumprido destacar que nem todos possuem o perfil adequado ou necessitam da realização do planejamento sucessório que, em muitos casos, é desnecessário e acaba por encarecer a sucessão. No entanto, em determinadas situações é extremamente aconselhável a utilização dos mecanismos do projeto sucessório, sendo o melhor exemplo as denominadas famílias empresárias, “hipótese na qual a sucessão patrimonial assume um contorno particular e urgente: garantir a sucessão no comando das atividades produtivas, evitando baques desnecessários, resultantes da morte daquele que mantém a administração dos negócios” (Mamede; Mamede, 2015, p. 6).

Outra situação em que é aconselhada a elaboração do planejamento sucessório é aquela referente à qualidade do patrimônio que será objeto da sucessão. Imagine-se um complexo cenário sucessório, no qual existem sucessores de núcleos familiares variados, composto por vasto patrimônio, constituído por bens de naturezas múltiplas, como por exemplo, imóveis, semoventes, aplicações financeiras, entre outros. Não é difícil prever os inúmeros impasses e obstáculos decorrentes, entre eles as inevitáveis ações de extinção de condomínios indesejáveis propostas após o término do inventário. Nesse panorama, o projeto de sucessão se trata de um eficiente instrumento de harmonização dos interesses conflitantes dos sucessores (Fonseca, 2018), já que por meio dele pode-se

evitar a eclosão de conflitos na definição de *quem fica com o que*, assim como é possível evitar uma desaconselhável fragmentação de participações, afastar a constituição de condomínios que podem evoluir para disputas, bem como desenhar uma sucessão que atenda aos projetos e vocações individuais, deixando para cada um aquilo que lhe será mais útil (Mamede, Mamede, 2015, p. 7).

Ainda, recomenda-se a utilização do processo sucessório em havendo conflitos familiares existentes ainda em vida. Nesse sentido, Mamede e Mamede lecionam que:

a existência real ou potencial de conflitos é, por si só, um contexto familiar que recomenda lançar mão do planejamento sucessório. Irmãos que já não se entendem em vida tendem a transformar o processo de sucessão, vale dizer, o inventário e partilha de bens, num inferno à luz do dia. Um espetáculo terrível e degradante que, lastimavelmente, é comum, para não dizer cotidiano, como bem o sabem os magistrados que titularizam as varas com competência para inventários. Essa guerra aberta pode, sim, ser evitada quando não cabe aos herdeiros discutir quem ficará com o que, ou seja, quando toda a sucessão já foi projetada e planejada. Nesses casos, a morte apenas desencadeia a realização do plano sucessório que, se corretamente feito, não admite contestações (Mamede; Mamede, 2015, p.7).

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Vale destacar que o pensamento de que o planejamento sucessório é destinado exclusivamente aos afortunados ou àqueles que fazem parte de grandes empresas ou grupos econômicos é totalmente equivocado. O projeto de sucessão é instrumento jurídico extremamente útil e aplicável também aos titulares de pequeno e médio patrimônio, a exemplo das micro, pequenas e médias empresas.

Percebe-se, diante do exposto, que o planejamento sucessório se traduz em um ato de amor, pois de acordo com Mamede e Mamede:

ao estruturar a sua sucessão, a pessoa está afirmando a sua fé na família, na medida em que trabalha para que não haja disputas fratricidas. A definição antecipada dos procedimentos de transferência da titularidade de bens, quando bem executada, cria um ambiente favorável à harmonia. Em fato, constitui-se em um cenário favorável à superação das ansiedades que são inerentes à sucessão (a herança, a empresa etc), ansiedades essas que são a matriz da discórdia (Mamede e Mamede, 2015, p. 8).

Em todos os casos, o projeto de sucessão, quando elaborado com a finalidade de harmonizar a partilha e evitar conflitos familiares em razão da divisão do patrimônio do autor da herança, trata-se de uma clara medida tomada em favor da família, beneficiando os entes que nos são caros.

Sendo assim, a elaboração do planejamento sucessório é instrumento de inegável utilidade e eficiência na prevenção de conflitos e litígios no âmbito familiar. Isso porque a elaboração do projeto sucessório produz o afastamento dos embaraços e impasses provocadores dos conflitos familiares, proporcionando previamente a solução para as disputas que, muitas vezes, provocam a ruptura dos laços afetivos entre os membros de uma mesma família.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pela pesquisa realizada mostrou-se que o termo sucessão significa substituição, apresentando a ideia de algo ou de alguém que sucede, que vem depois, podendo a substituição ser *real* (quando se referir a uma coisa, ou seja, ao objeto de uma relação jurídica) ou *pessoal* (quando se referir ao sujeito de uma relação jurídica). A partir da análise da doutrina, discorreremos que a sucessão pessoal significa transmissão, podendo ocorrer entre vivos, como no caso dos negócios jurídicos a exemplo dos contratos, ou em razão da morte, também chamada de sucessão hereditária, sendo esta o objeto de estudo do Direito das Sucessões.

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Observou-se que o Direito das Sucessões é o ramo do Direito Civil que tem por objetivo o estudo, a análise e a regulamentação da destinação do patrimônio do sujeito após a sua morte. Em razão das transformações ocorridas no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Constituição Cidadã de 1988, que trouxe a dignidade da pessoa humana como valor máximo, todos os ramos do Direito Civil devem ser analisados e interpretados de acordo com a perspectiva constitucional. Ademais, na medida em que as situações existenciais devem prevalecer sobre as questões patrimoniais, é imprescindível o atendimento da função social dos institutos, inclusive da herança. Entretanto, demonstrou-se que o sistema sucessório brasileiro se encontra em descompasso com a realidade social atual, na medida em que as famílias contemporâneas não dispõem de muitas alternativas ao exercício da autonomia privada, surgindo o planejamento sucessório como uma forma de enfrentamento das questões patrimoniais relacionadas à morte.

No que tange ao conceito de planejamento sucessório, constatou-se que este se trata de ferramenta jurídica consistente em um conjunto de medidas e estratégias adotadas ainda em vida pelo sujeito, objetivando a eficaz organização da transferência de seu patrimônio aos seus sucessores por ocasião de sua morte. Para que seja válido e eficaz, deve obediência a regras fundamentais como o respeito à legítima e a vedação aos pactos sucessórios. Como vantagens, verificou-se que o projeto sucessório permite a efetivação da vontade do autor da herança, a continuidade do patrimônio através das gerações, a diminuição de despesas através do planejamento tributário e da desnecessidade de realização de inventário, a regulamentação da administração dos bens, bem como a prevenção de conflitos familiares, entre tantas outras. Ainda, realizou-se uma breve revista sobre os inúmeros mecanismos ou instrumentos de planejamento sucessório.

Constatou-se que com as transformações sociais ocorridas nos últimos tempos, especialmente com o advento do divórcio e da regulamentação da união estável, as estruturas familiares tornaram-se mais complexas e suscetíveis de conflitos em razão do falecimento de um ente querido, não sendo raras as situações em que um vasto patrimônio é objeto de disputa e divisão entre sucessores de diversos núcleos familiares. Nesse panorama, o planejamento sucessório é extremamente útil, na medida em que é possível determinar previamente quem fica com o que. Ainda, demonstrou-se que em muitos casos empresas familiares vão à falência em

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

razão de conflitos entre os herdeiros ou pela falta de habilidade e conhecimento destes sobre a gestão dos negócios, situação que pode ser facilmente resolvida previamente pelo titular do patrimônio, que escolherá a cargo de quem ficará a administração empresarial.

Sendo assim, ao discutirmos no presente trabalho sobre o planejamento sucessório como instrumento de prevenção de conflitos familiares, demonstrou-se, diante dos panoramas apresentados, que o planejamento sucessório se trata de importante mecanismo que tem por finalidade organizar previamente a sucessão do autor da herança, preservando o patrimônio e minimizando possíveis conflitos, na medida em que afasta previamente os impasses provocadores de conflitos que muitas vezes determinam a ruptura dos laços familiares.

### REFERÊNCIAS

AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e partilha: teoria e prática**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de jan. de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2019.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

DELGADO, Mário Luiz. **Planejamento sucessório como instrumento de prevenção de litígios**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-26/processo-familiar-planejamento-sucessorio-instrumento-prevencao-litigios>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

DELGADO, Mário Luiz; MARINHO JÚNIOR, Jânio Urbano. **Fraudes no planejamento sucessório**. In: *Arquitetura do planejamento sucessório*. Coord. TEIXEIRA, Daniele Chaves. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019.

FONSECA, Priscila Corrêa da. **Manual do planejamento patrimonial das relações afetivas e sucessórias**. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Planejamento sucessório: introdução à arquitetura estratégica – patrimonial e empresarial – com vista à sucessão *causa mortis***. São Paulo: Atlas, 2015.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **Perspectivas para o planejamento sucessório**. In: *Arquitetura do planejamento sucessório*. Coord. TEIXEIRA, Daniele Chaves. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

OLIVEIRA, Alexandra Miranda; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **A colação e seus reflexos no planejamento sucessório**. In: *Arquitetura do planejamento sucessório*. Coord. TEIXEIRA, Daniele Chaves. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

PEIXOTO, Daniel Monteiro. **Sucessão familiar e planejamento tributário I**. In: *Estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório*. Coord. PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; e SANTI, Eurico Marcos Diniz de. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, v. 6 – Direito das sucessões. 3. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Planejamento sucessório: O que é isso? – Parte I**. Disponível em: <<https://migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI290190,101048-Planejamento+sucessorio+O+que+e+isso+Parte+I>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Negociações prévias do direito das sucessões: sociedade, funcionalização e planejamento sucessório**. In: *Arquitetura do planejamento sucessório*. Coord. TEIXEIRA, Daniele Chaves. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

XAVIER, Luciana Pedroso; XAVIER, Marília Pedroso. **O planejamento sucessório colocado em xeque: afinal, o companheiro é herdeiro necessário?** In: *Arquitetura do planejamento sucessório*. Coord. TEIXEIRA, Daniele Chaves. Belo Horizonte: Fórum, 2019.